



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

- PROCEDÊNCIA** - Comissão de Educação Superior do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina – **FLORIANÓPOLIS - SC.**
- OBJETO** - Consulta quanto à Aplicabilidade da Nota Técnica nº 786/2013-DIREG/SERES/MEC e da Resolução CES/CNE nº 02, de 12/02/2014, às IES do Sistema Estadual de Ensino do Estado de Santa Catarina.
- PROCESSO** - **SED 00005409/2014**

PARECER Nº 292
APROVADO EM 02/09/2014

I – HISTÓRICO

O Presidente da Comissão de Educação Superior do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina encaminha consulta à Comissão de Legislação e Normas, quanto à Aplicabilidade da Nota Técnica nº 786/2013-DIREG/SERES/MEC e da Resolução CES/CNE nº 02, de 12/02/2014, às IES do Sistema Estadual de Ensino do Estado de Santa Catarina.

Em 15 de julho de 2014, a Comissão de Legislação e Normas aprova o Parecer CLN nº 056, da relatoria do Conselheiro Aristides Cimadon.

Em 18 de julho de 2014, este Parecer é recebido pela Comissão de Educação Superior, objetivando sua apreciação e, em 4 de agosto de 2008, este Conselheiro é designado relator junto à Comissão de Educação Superior.

II – ANÁLISE

O Parecer elaborado pelo Conselheiro Aristides Cimadon remete a dois objetos específicos: “o primeiro relativo à Nota Técnica nº 786/2013 - DIREG/SERES/MEC que sistematiza parâmetros e procedimentos para renovação de reconhecimento de cursos, tomando como referência os resultados do ciclo avaliativo 2012 divulgado por meio do Conceito Preliminar de Curso – CPC 2012, em conformidade com o Decreto Federal nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e na Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010 e o segundo ao que se refere a Resolução CES/CNE nº 02, de 12/02/2014, que institui o cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* (especialização).”

É importante ressaltar que, tanto a Nota Técnica nº 786/2013 - DIREG/SERES/MEC, quanto a Resolução CES/CNE nº 02, de 12/02/2014, referem-se à instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino.

No que concerne à Nota Técnica supra citada, observa-se que a Secretaria de Regulação da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação (MEC), define novos procedimentos para renovação de reconhecimento de cursos referentes ao resultado do ciclo avaliativo de 2012 e divulgado por meio do Conceito Preliminar de Curso (CPC) em 2013. Destaca-se do Parecer CEE/SC nº 056, da lavra do Conselheiro Cimadon, os objetivos do referido documento regulatório:

A referida Nota, em síntese, obriga a avaliação in loco dos cursos com CPC inferior a 3; do curso de Direito com conceito ≥ 3 ; dos cursos já reconhecidos com CPC ≥ 3 e CPC contínuo entre 1.946 e 2.005; cursos já reconhecidos com CPC ≥ 3 , cujos atos autorizativos tenham sofrido aditamento de mudança de endereço provisória ou aumento de vagas; cursos já reconhecidos que tenham ficado sem conceito e cursos não participantes do ENADE, todos relativamente ao ano de 2012. Nos demais casos não descritos o processo de renovação de reconhecimento será aberto de ofício e o ato será expedido sem qualquer outra formalidade.

Além disso, nas disposições finais a Nota destaca que, para os cursos enquadrados nas situações descritas nos parágrafos 15 (CPC contínuo entre 1.946 e 2.05) e 18 (Sem Conceito – S/C e Cursos não participantes do ENADE), poderá ser dispensada a visita de avaliação in loco no caso do curso ter resultado satisfatório, em todas as dimensões... A renovação de reconhecimento dos cursos de Administração, Psicologia e Comunicação Social poderá ser acompanhada de procedimentos de saneamento cadastral com a exclusão de códigos duplicados eventualmente existentes no cadastro e-MEC que, nestes casos, será analisado o conjunto de códigos existentes para um mesmo curso.

Por outro lado, com o intuito de possibilitar a implantação do fluxo processual da Nota poderão ser arquivados os processos de renovação de reconhecimento, atualmente em tramitação no sistema e-MEC relacionados aos cursos pertencentes ao Ciclo Vermelho (Ciências Sociais Aplicadas e Eixos Tecnológicos).

De modo análogo ao disposto no Parecer CEE/SC nº 056, objetivando a melhor compreensão das orientações da Nota Técnica nº 786/2013 - DIREG/SERES/MEC, transcreve-se o item III do referido documento, que trata dos parâmetros e procedimentos com vistas à Renovação de Reconhecimento de Cursos:

12. Uma vez calculado e divulgado o CPC pelo INEP, compete ao MEC, órgão regulador do Sistema Federal de Ensino, dar as consequências previstas na legislação educacional para tal indicador. Assim sendo, apresentam-se agora os parâmetros e procedimentos para a Renovação de Reconhecimentos dos cursos cujo indicador será publicado no ano de 2013 (Grupo Vermelho).

III.1 Cursos já reconhecidos que tenham obtido resultado insatisfatório (CPC < 3) no CPC do ano referência 2012, em atenção ao art. 36-A da Portaria Normativa nº 40, de 2007, redação dada pela Portaria Normativa 24, de 2012:

• O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação.

• A SERES/MEC notificará a IES - Instituição de Educação Superior para que se manifeste sobre proposta de Protocolo de Compromisso.

A IES deverá responder se concorda ou não com a proposta apresentada.

• Caso concorde com a proposta de Protocolo de Compromisso, a IES deverá, então, apresentar Plano de Melhorias, o qual será utilizado como parâmetro para nova avaliação.

• O processo seguirá, então, para o, para realização de visita in loco, com a finalidade de verificar o cumprimento das medidas de saneamento pactuadas, no prazo estipulado no Protocolo de Compromisso.

• Após a fase de avaliação, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que a SERES, analisando os elementos que compõem a instrução processual, decidirá acerca do pedido de renovação de reconhecimento.

- *Obtido conceito insatisfatório na avaliação in loco, ou quando da não concordância com a Proposta de Protocolo de Compromisso, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que se analisará a pertinência de se instaurar processo administrativo para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei nº 10.861/2004 e no art. 52, do Decreto nº 5.773/2006.*

- *Nos casos em que a IES não proceder à instrução processual ou deixar de manifestar-se quando suscitada, o processo será arquivado, implicando situação de irregularidade do curso em razão de ausência de ato autorizativo válido. Nesta hipótese será aberto processo administrativo para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei nº 10.861/2004 e no art. 52, do Decreto nº 5.773/2006.*

- *Nos termos dos Arts. 61, §2º e 69 -A, do Decreto nº 5.773/2006, o MEC poderá aplicar, motivadamente, medidas cautelares aos cursos que obtiveram resultado insatisfatório no CPC. As hipóteses de incidência de tais medidas, bem como a matriz de risco orientadora da decisão, será exposta em Nota Técnica específica elaborada pela SERES.*

III.2 Cursos de Direito já reconhecidos que tenham obtido resultado satisfatório (CPC \geq 3) no CPC do ano referência 2012:

- *O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação.*

- *A SERES/MEC notificará a IES para que instrua o pedido de renovação e reconhecimento.*

- *O processo se iniciará na fase de Despacho Saneador, de onde seguirá, necessariamente, para a avaliação in loco junto ao INEP.*

- *Após a fase de avaliação, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que a SERES, analisando os elementos que compõem a instrução processual, decidirá acerca do pedido de renovação de reconhecimento.*

- *Obtido conceito insatisfatório na avaliação in loco, a Secretaria poderá determinar a celebração de Protocolo de Compromisso, na forma do Art. 39, do Decreto nº 5.773/2006.*

- *Em sendo sugerida a celebração de Protocolo de Compromisso, o processo seguirá o fluxo descrito no item III.1.*

- *Nos casos em que a IES não proceder à instrução processual ou deixar de manifestar-se quando suscitada, o processo será arquivado, implicando situação de irregularidade do curso em razão de ausência de ato autorizativo válido. Nesta hipótese será aberto processo administrativo para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei nº 10.861/2004 e no art. 52, do Decreto nº 5.773/2006.*

III.3 Cursos já reconhecidos que tenham obtido resultado satisfatório, CPC \geq 3 e CPC Contínuo entre 1.946 e 2.05, no CPC do ano referência 2012:

- *O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação.*

- *A SERES/MEC notificará a IES para que instrua o pedido de renovação e reconhecimento.*

- *O processo se iniciará na fase de Despacho Saneador, de onde seguirá, necessariamente, para a avaliação in loco junto ao INEP.*

- *Após a fase de avaliação, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que a SERES, analisando os elementos que compõem a instrução processual, decidirá acerca do pedido de renovação de reconhecimento.*

- *Obtido conceito insatisfatório na avaliação in loco, a Secretaria poderá determinar a celebração de Protocolo de Compromisso, na forma do Art. 39, do Decreto nº 5.773/2006.*

- *Em sendo sugerida a celebração de Protocolo de Compromisso, o processo seguirá o fluxo descrito no item III.1.*

- *Nos casos em que a IES não proceder à instrução processual ou deixar de manifestar-se quando suscitada, o processo será arquivado, implicando situação de irregularidade do curso em razão de ausência de ato autorizativo válido. Nesta hipótese será aberto processo administrativo para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei nº 10.861/2004 e no art. 52, do Decreto nº 5.773/2006.*

III.4 Cursos já reconhecidos que tenham obtido resultado satisfatório, CPC \geq 3, no CPC do ano referência 2012, cujos atos autorizativos tenham sofrido aditamento de mudança de endereço provisória ou aumento do número de vagas ofertadas, nos termos das Instruções Normativas SERES nº 02 e 03, de 2013:

Proc.SED 00005409/2014
Fl. 4

- O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação.
 - A SERES/MEC notificará a IES para que instrua o pedido de renovação e reconhecimento.
 - O processo se iniciará na fase de Despacho Saneador, de onde seguirá, necessariamente, para a avaliação in loco junto ao INEP.
 - Após a fase de avaliação, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que a SERES, analisando os elementos que compõem a instrução processual, decidirá acerca do pedido de renovação de reconhecimento.
 - Obtido conceito insatisfatório na avaliação in loco, a Secretaria poderá determinar a celebração de Protocolo de Compromisso, na forma do Art. 39, do Decreto nº 5.773/2006.
 - Em sendo sugerida a celebração de Protocolo de Compromisso, o processo seguirá o fluxo descrito no item III.1.
 - Nos casos em que a IES não proceder à instrução processual ou deixar de manifestar-se quando suscitada, o processo será arquivado, implicando situação de irregularidade do curso em razão de ausência de ato autorizativo válido. Nesta hipótese será aberto processo administrativo para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei nº 10.861/2004 e no art. 52, do Decreto nº 5.773/2006.
- III.5 Demais cursos já reconhecidos que tenham obtido resultado satisfatório (CPC ≥ 3) no CPC do ano referência 2012 não enquadrados nas situações descritas nos parágrafos anteriores: O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação e o ato será expedido, em sequência, sem necessidade de manifestação por parte da IES, dispensada qualquer formalidade.
- III.6 Cursos já reconhecidos que tenham ficado Sem Conceito (S/C) e Cursos não participantes do ENADE no ano de referência 2012 e que não possuam processo de renovação de reconhecimento em trâmite no sistema e-MEC:
- O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação.
 - A SERES/MEC notificará a IES para que instrua o pedido de renovação e reconhecimento.
 - O processo se iniciará na fase de Despacho Saneador, de onde seguirá, necessariamente, para a avaliação in loco junto ao INEP.
 - Após a fase de avaliação, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que a SERES, analisando os elementos que compõem a instrução processual, decidirá acerca do pedido de renovação de reconhecimento.
 - Obtido conceito insatisfatório na avaliação in loco, a Secretaria poderá determinar a celebração de Protocolo de Compromisso, na forma do Art. 39, do Decreto nº 5.773/2006.
 - Em sendo sugerida a celebração de Protocolo de Compromisso, o processo seguirá o fluxo descrito no item III.1.
 - Nos casos em que a IES não proceder à instrução processual ou deixar de manifestar-se quando suscitada, o processo será arquivado, implicando situação de irregularidade do curso em razão de ausência de ato autorizativo válido. Nesta hipótese será aberto processo administrativo para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei nº 10.861/2004 e no art. 52, do Decreto nº 5.773/2006.

Mister se faz observar que o aludido documento regulatório remete, essencialmente à legislação federal, evidenciando as Instituições de Ensino Superior que integram o Sistema Federal de Ensino, o foco principal do documento.

No que se refere à Resolução nº 2, de 12 de fevereiro de 2014, trata-se de documento exarado pelo Conselho Nacional de Educação que, de acordo com o Parecer nº 56:

(...) institui o cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) das instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino, ela estabelece quais as informações devem ser dadas pelas instituições e dá competências à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) tomar as devidas providências e dar as orientações complementares às instituições. A SERES fez a regulação pela Instrução Normativa nº 1, de 16 de maio de 2014 determinando o que deve constar no cadastro e estabelecendo que se configura irregularidade à oferta de curso de pós-graduação lato sensu (especialização) o curso não inscrito no cadastro nacional. Define, ainda, para as instituições do Sistema Federal de Ensino, a data de 2 de junho de 2014, num período de 90 dias, a inscrição dos cursos no cadastro nacional do sistema e-MEC.

O referido cadastro precede ou, é concomitante à discussão e audiência pública que o próprio Conselho Nacional de Educação promove, objetivando estabelecer um marco regulatório à pós-graduação *lato sensu*, até então regulada pela Resolução nº 1 de 2010, porém um dos raros cursos cuja maior regulação é estabelecida pelo próprio mercado.

Sendo da ciência dos Conselheiros do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina da autonomia que possuem os sistemas de ensino dos Estados Federados, bem relatada no Parecer nº 040, de 27/03/2012, a propósito da aplicabilidade das Normas Federais de Educação no Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina, vale resgatar as conclusões do referido documento:

Assim, conforme especifica a legislação educacional vigente, as instituições de educação do Sistema Estadual de Ensino devem obediência às normas advindas do seu sistema, respeitadas aquelas de diretrizes curriculares emanadas do Conselho Nacional de Educação e os termos do acordo celebrado com MEC/CONAES/INEP, cujas bases e fundamentos foram delineados no Parecer nº 057/CEE/2011. (grifo deste relator).

Entretanto, o Conselheiro Aristides Cimadon entende como relevante se reportar à autonomia existente nos sistemas de ensino, tendo registrado no Parecer nº 056 o que a seguir transcrevo:

A Organização Político-Administrativa brasileira, a despeito de ser um Estado Federal, cujas competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estão lucidamente estabelecidas na Magna Carta brasileira, traz engendrada a cultura centralista, mormente no que se refere à legislação educacional. A partir da Constituição de 1988 e, especialmente a Lei nº 9.394/96, declarou-se, legalmente, a autonomia dos Sistemas de Ensino Federal, Estadual e Municipal. Não há hierarquia ou qualquer dependência de um sobre outro. Entretanto, nunca se viu tanta preocupação do Ministério da Educação em centralizar todas as diretrizes e normativas ignorando princípios jurídicos das hierarquias de normas e determinando medidas por resoluções, portarias, atos normativos, notas técnicas em desrespeito ao sistema jurídico e a autonomia dos entes federados.

Sobre as atribuições dos entes federados, em matéria de educação, o art. 24, IX, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reza que a competência para legislar sobre educação é concorrente, cabendo à União estabelecer normas gerais.

Destaca o Conselheiro, em seu Parecer, o artigo 211 da Constituição Federal, o qual estabelece a forma de organização dos sistemas de ensino da seguinte maneira:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus Sistemas de Ensino. (Grifei).

§ 1º A União organizará o Sistema Federal de Ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#).

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#).

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#).

§ 4º Na organização de seus Sistemas de Ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#).

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

Ressalta o douto Conselheiro que: “se determinou a criação dos Sistemas de Ensino de modo autônomo, sem hierarquia entre eles, apenas asseverando que devem organizar-se em colaboração sendo que as peculiaridades das competências foram estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/96), em seus artigos 8º, 9º, 10 e 11. Portanto, cada um dos sistemas tem autonomia para regulamentar-se por legislação própria”.

O Parecer CEE/SC nº 56, resgata ainda o artigo 8º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que se transcreve:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos Sistemas de Ensino.

[...]

§ 2º Os Sistemas de Ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei. (Grifei)

Considerando o que dispõe a LDBEN, é importante resgatar as considerações finais exaradas pelo Conselheiro em sua análise:

*(...) pode-se de imediato inferir que as **ações centralistas com que os órgãos do Ministério da Educação agem**, em relação aos Sistemas Estaduais e Municipais de ensino, enfraquecem o sistema federativo, **desrespeitam as competências dos entes federados por ferir a Constituição da República e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como fortalecem os fundamentos do Estado Unitário centralizador**. Tudo isso está sobejamente discutido no Parecer nº CEE/SC 40/2012.*

*Importante observar, **todavia**, que **os documentos questionados emitidos pelo Conselho Nacional e a Nota Técnica da SERES não ferem a autonomia dos Sistemas de Ensino**. Eles são explícitos e **normatizam procedimentos dirigidos às Instituições do Sistema Federal de Ensino. Não se aplicam, conseqüentemente, às Instituições do Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina**.*

Assim sendo, o Conselho Estadual de Educação, como órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino, poderá regular às suas instituições na mesma direção dos documentos apresentados. Mas, esta é uma decisão sua que poderá fazê-lo por atos normativos internos.

Entretanto, cabe considerar que o Conselho Estadual de Educação possui acordos firmados com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP que visa adotar os mesmos procedimentos nacionais para avaliação de cursos (fls. 30 a 34). Possui também convênio com a SERES no sentido de obediência relativa aos instrumentos e procedimentos de avaliação. De tal modo, sob o princípio do bom direito, parece equitativo cumprir os acordos.

Considerando o exposto, este relator corrobora com o entendimento do Conselheiro Aristides Cimadon, evidenciando que, no que se refere à Nota Técnica, **“as determinações dos procedimentos se referem somente às avaliações de cursos relativas ao ciclo avaliativo de 2012 e publicadas em 2013”**. Ressalvando que: **“a decisão de não adotar os procedimentos da Nota Técnica acima referida não fere os termos de convênio na sua essência, tampouco interfere na qualidade de ensino das Instituições do Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina.”**

No que concerne a Instrução Normativa nº 1/SERES/2014, correspondente à Resolução nº 2/CES/CNE/2014:

*(...) parece **significativo e prudente que o Conselho Estadual de Educação oriente as Instituições do Sistema Estadual de Ensino fruitivas do e-MEC a proceder ao cadastramento de seus cursos de pós-graduação lato sensu (Especialização).***

***A recomendação poderá garantir visibilidade às Instituições, afastar dúvidas dos estudantes e possíveis demandas judiciais em função de órgãos diversos não considerar a validade dos certificados.** Ademais, facilita a divulgação das instituições pelo censo educacional e cumprir medidas dos convênios acima anunciados.*

Sob esta ótica, foi apreciada a observância da consulta empreendida pela Comissão de Educação Superior do Conselho Estadual de Educação à Comissão de Legislação e Normas, a propósito da Nota Técnica nº 786/2013 - DIREG/SERES/MEC que sistematiza parâmetros e procedimentos para renovação de reconhecimento de cursos, e ao que refere a Resolução nº 02, de 12/02/2014, que institui o cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* (especialização).”

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, acompanho o voto da Comissão de Legislação e Normas, no seguinte sentido:

1) Pela rejeição à adoção dos procedimentos e parâmetros para Renovação de Reconhecimento de Cursos enunciados pela Nota Técnica nº 786/2013/DIREG/SERES-MEC pelo Conselho Estadual de Educação do Estado de Santa Catarina;

2) Pela recomendação de adoção das medidas enunciadas pela Resolução nº 2/CES/CNE/2014 e Instrução Normativa nº 1/SERES/2014 no sentido de recomendar às Instituições do Sistema Estadual de Ensino fruitivas do e-MEC a cadastrar seus cursos de pós-graduação *lato sensu* (especialização) no cadastro nacional de cursos de especialização do sistema e-MEC.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação Superior acompanha, por unanimidade dos presentes, o voto do Relator. Em 18 de agosto de 2014.

Adelcio Machado dos Santos – Presidente da CEDS

José Roberto Provesi – Vice-Presidente da CEDS

Mário César Barreto Moraes – Relator

Gerson Luiz Joner da Silveira

Gildo Volpato

Gilberto Luiz Agnolin

Yuri Becker dos Santos

Mariléia Gastaldi Machado Lopes

Oswaldir Ramos

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 02 de setembro de 2014, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o voto do Relator.

Maurício Fernandes Pereira
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina